

1. Introdução; 2. A especialização da advocacia e a repetição das demandas como fenômeno legítimo da prática forense; 2.1. A judicialização estrutural de direitos e a atuação dos advogados por *clusters* temáticos; 2.2. Petições semelhantes e causas repetitivas: o erro de interpretar a técnica como fraude; 3. A retórica da litigância de má-fé como instrumento de intimidação profissional; 3.1. A inversão da lógica jurídica: da presunção de boa-fé ao estigma de atuação predatória; 3.2. A escalada persecutória: denúncias ao MP e OAB como formas de coibir o exercício do direito de ação; 4. Conclusão; Referências.

## **1. Introdução**

O exercício da advocacia, como expressão institucional do direito de ação e função indispensável à administração da justiça, ocupa posição de destaque na estrutura do Estado Democrático de Direito, sendo-lhe constitucionalmente assegurada autonomia técnica e proteção funcional contra interferências indevidas. O art. 133 da Constituição Federal não consagra apenas uma garantia corporativa, mas estabelece uma cláusula fundamental de equilíbrio entre o poder jurisdicional e os direitos fundamentais dos jurisdicionados. Essa compreensão é partilhada pela doutrina contemporânea, para a qual o advogado é partícipe da função jurisdicional, não podendo ser reduzido à condição de intermediário das partes nem alvo de estigmatizações institucionais que comprometam sua liberdade técnica (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2021).

Entretanto, tem-se verificado o surgimento de uma racionalidade institucional que ameaça subverter esse arranjo normativo: a criminalização simbólica da advocacia combativa, operada mediante a imputação indiscriminada de litigância de má-fé a profissionais que atuam em demandas repetitivas, padronizadas ou concentradas tematicamente. A retórica judicial que associa a repetição de teses à prática fraudulenta vem sendo utilizada como fundamento para o encaminhamento de representações à OAB, à instauração de processos administrativos e até ao acionamento do Ministério Público, mesmo sem qualquer demonstração de dolo, fraude ou prejuízo efetivo. Trata-se de uma distorção funcional do instituto da má-fé, cujo emprego deveria estar limitado a hipóteses de violação intencional da boa-fé objetiva, e não como mecanismo difuso de controle simbólico da advocacia (WAMBIER; TALAMINI, 2021).

A má-fé processual, como categoria jurídica sancionatória, exige a demonstração inequívoca de deslealdade, dolo específico e instrumentalização indevida do processo, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao devido processo legal. O que se observa, no entanto, é a adoção de critérios extrajurídicos, como o número de ações ajuizadas, a semelhança de peças ou a atuação reiterada em determinado nicho, como elementos indutivos de suspeição. Tal prática ignora o fato de que, diante da litigância massiva e da judicialização estrutural de direitos, a especialização da advocacia e a replicação estratégica de teses jurídicas constituem resposta técnica legítima à complexidade do sistema, conforme amplamente reconhecido na doutrina processual civil contemporânea (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2019).

A investigação proposta neste artigo parte da hipótese de que há, no cenário forense atual, uma tendência de deturpação do conceito de má-fé, utilizada como retórica de contenção da advocacia propositiva, especialmente quando esta atua contra interesses hegemônicos. Essa hipótese encontra eco em autores que identificam a expansão de mecanismos informais de repressão institucional travestidos de zelo processual, gerando

impactos diretos sobre a paridade de armas e sobre a integridade da função jurisdicional (FUX, 2022). O objetivo geral é analisar criticamente a utilização desviada do instituto da má-fé processual contra a advocacia, denunciando seus fundamentos falaciosos e propondo sua recompreensão à luz do modelo constitucional de processo. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) reafirmar a legitimidade da especialização da advocacia em contextos de demandas seriadas; (ii) demonstrar a insuficiência dos critérios atualmente invocados para imputação de má-fé; (iii) problematizar a atuação do Poder Judiciário enquanto ente acusador e disciplinador da advocacia; e (iv) sugerir limites objetivos à responsabilização institucional do advogado.

Metodologicamente, o artigo adota abordagem dedutiva, com análise teórica e crítica da legislação processual vigente, apoiada em bibliografia especializada e consolidada no campo do direito processual civil, da teoria do processo e da ética profissional. A relevância científica do tema decorre da escassez de estudos que enfrentem, sob ótica sistemática, a subversão do instituto da má-fé contra a advocacia, exigindo reconstrução teórica à luz das garantias fundamentais. A relevância prática, por sua vez, repousa na necessidade de conter a escalada persecutória institucional, protegendo o exercício profissional legítimo e assegurando que o processo civil continue a ser um espaço de manifestação plena da cidadania (CAPEZ, 2021).

O desenvolvimento do artigo organiza-se em três eixos centrais. No primeiro, analisa-se a especialização da advocacia e a padronização de peças como decorrência legítima da judicialização estrutural de direitos. Em seguida, investiga-se a mutação do conceito de má-fé processual e sua instrumentalização como retórica de deslegitimação da advocacia técnica. Por fim, examina-se a escalada de comunicações institucionais como forma de intimidação simbólica, propondo-se a reafirmação da presunção de boa-fé e o resgate do papel da advocacia no processo democrático.

## **2. A especialização da advocacia e a repetição das demandas como fenômeno legítimo da prática forense**

O processo civil brasileiro, especialmente após a consolidação do Código de Processo Civil de 2015, passou a reconhecer de forma mais explícita a complexidade das relações jurídicas modernas e a necessidade de adaptação técnica das práticas advocatícias à litigiosidade de massa. O cenário atual, marcado pela judicialização estrutural de direitos e pelo comportamento reiterado de grandes agentes econômicos em condutas lesivas, tem exigido da advocacia um grau cada vez maior de especialização temática, padronização argumentativa e atuação estratégica em clusters específicos de demandas. Essa transformação da prática forense decorre, em parte, da própria estrutura desigual de acesso à justiça, na qual o domínio técnico, a previsibilidade de decisões e a replicabilidade argumentativa tornam-se instrumentos fundamentais para a efetivação de direitos (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2019).

Essa realidade impõe o reconhecimento de que a atuação advocatícia padronizada, longe de representar desvio ético ou abuso do direito de ação, constitui resposta legítima às assimetrias que permeiam o sistema judicial. A especialização por matéria, por tipo de lesão jurídica ou por perfil de clientela é compatível com os princípios do contraditório substancial, da boa-fé processual e da cooperação entre os sujeitos do processo, pois permite ao advogado desenvolver expertise, consolidar jurisprudência favorável e reduzir os custos transacionais do litígio. Como bem observa a doutrina processual

contemporânea, o conteúdo democrático do processo exige que as técnicas de atuação jurídica se adaptem à realidade material das partes, e não que se imponham como obstáculo formal ao exercício do direito de ação (FUX, 2022).

O uso reiterado de modelos de petições, de teses jurídicas consolidadas e de fundamentos jurisprudenciais estáveis não configura, por si só, qualquer afronta à lealdade processual. Ao contrário, tal prática constitui instrumento de racionalização do sistema, especialmente em um país como o Brasil, em que o comportamento lesivo de empresas públicas e privadas assume caráter sistemático e reproduz padrões de violação em escala. A atuação técnica que adota métodos padronizados é, nesse contexto, não apenas admissível, mas desejável, na medida em que contribui para a uniformização de entendimentos e para a efetividade da jurisdição. Essa compreensão está alinhada ao papel do advogado como partícipe da justiça, função que, segundo consagra a doutrina, não admite ser confundida com mero executor de peças, mas o coloca como agente de legalidade e resistência institucional (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2021).

Contudo, observa-se uma preocupante tendência a desvirtuar esse modelo técnico de atuação, especialmente quando empregado por advogados que atuam contra estruturas hegemônicas ou em defesa de interesses vulnerabilizados. A utilização da padronização de peças como indicativo de litigância de má-fé parte de uma visão distorcida do processo, segundo a qual a originalidade estética da petição substituiria a análise substancial da lide. Tal postura ignora que o processo é técnica antes de ser retórica, e que a previsibilidade argumentativa é pressuposto de isonomia e segurança jurídica. A lógica que penaliza a repetição de teses por sua semelhança externa revela resquícios de uma visão inquisitorial da advocacia, na qual o profissional passa a ser julgado não por sua aderência ao direito, mas por sua frequência em litígios que incomodam interesses consolidados (WAMBIER; TALAMINI, 2021).

É preciso compreender, ainda, que a advocacia moderna, diante da alta litigiosidade e da complexidade das estruturas normativas, assume feições empresariais e organizacionais cada vez mais refinadas. O uso de bancos de dados internos, de sistemas de automação redacional e de tecnologias de gestão de demandas é não apenas permitido, mas inerente à lógica da eficiência institucional. Negar validade jurídica a essas práticas equivale a punir o desenvolvimento técnico da profissão e reforçar a desigualdade entre partes hipossuficientes e grandes estruturas econômicas. Como adverte a literatura especializada, a boa-fé objetiva exige não apenas lealdade individual, mas também reconhecimento institucional de que o processo deve operar em favor da realização dos direitos materiais, e não como um ritual estético ou censurador (CAPEZ, 2021).

Por fim, importa destacar que a multiplicação de demandas semelhantes, longe de configurar abuso, pode ser sintoma da própria falência de mecanismos regulatórios e da omissão do Estado em coibir condutas lesivas. Em muitos casos, a replicação de ações judiciais representa o único caminho efetivo de resistência civil contra práticas ilícitas reiteradas, especialmente em contextos nos quais os canais administrativos, legislativos e autorregulatórios são capturados por interesses econômicos. Nessa perspectiva, o advogado que atua com estratégia, técnica e padronização não está abusando do Judiciário, mas tensionando-o a cumprir sua função histórica de garantir direitos em contextos de desigualdade. A atuação reiterada, nesse caso, revela não deslealdade, mas fidelidade ao projeto constitucional de cidadania e acesso à justiça (BOBBIO, 2020; BARROSO, 2020).

## **2.1. A judicialização estrutural de direitos e a atuação dos advogados por clusters temáticos**

O processo contemporâneo não pode mais ser compreendido como simples instrumento de resolução de conflitos pontuais. Ao contrário, ele assume, cada vez mais, a feição de um espaço de enfrentamento estrutural de desigualdades, de tensionamento de políticas públicas e de contraposição a padrões lesivos sistemáticos. Tal fenômeno, que a doutrina recente passou a identificar como judicialização estrutural de direitos, evidencia que o litígio moderno transcende a individualidade do caso concreto, passando a operar em escala e a demandar soluções coerentes, uniformes e sistematicamente aplicáveis. Diante dessa realidade, a advocacia também se reconfigura: não mais como prática artesanal e episódica, mas como atividade especializada, orientada por clusters temáticos, racionalidade organizacional e estratégias reiterativas de incidência jurídica (BARROSO, 2020).

Essa nova configuração do processo impõe ao advogado uma mudança paradigmática: a superação do modelo intuitivo de atuação, substituído por um padrão técnico, prospectivo e estrategicamente estruturado. O profissional que atua em demandas massificadas desenvolve expertise temática, sistematiza precedentes, identifica padrões jurisprudenciais e constrói teses replicáveis com o objetivo de maximizar a efetividade da tutela jurisdicional. Essa racionalidade, longe de configurar artificialismo ou fraude, é expressão da técnica forense aplicada à defesa de direitos em contextos fragmentados e altamente assimétricos. Como aponta a teoria do direito em sua dimensão crítica, o operador jurídico que atua com planejamento e repetição em litígios estruturais age como mediador entre a norma abstrata e a realidade social violada, promovendo a ressignificação funcional do acesso à justiça (FERRAZ JUNIOR, 2022).

A formação desses núcleos especializados de atuação não apenas reflete a segmentação dos conflitos sociais contemporâneos, mas constitui um imperativo técnico diante da complexidade normativa que envolve áreas como saúde suplementar, previdência social, superendividamento, direito bancário e relações de consumo em massa. A repetição das lesões produzidas por grandes instituições econômicas demanda uma resposta igualmente padronizada e especializada, sob pena de se inviabilizar o exercício efetivo do direito de ação. Por isso, é incorreto e metodologicamente irresponsável associar a atuação reiterada de um profissional a qualquer forma presumida de litigância abusiva. A padronização argumentativa, nesse contexto, é apenas um reflexo da padronização da própria ilegalidade praticada pelo réu (LENZA, 2023).

A construção de teses replicáveis, a organização de bancos de dados internos e a utilização de modelos preestabelecidos de petições não são, em si, mecanismos ilícitos. São, na verdade, instrumentos de maximização da eficiência institucional da advocacia em face de estruturas que operam de forma massificada, com cláusulas padronizadas, práticas reiteradas e resistência sistemática à jurisdição. Negar essa racionalidade técnica é ignorar que o processo civil moderno se funda em princípios como a cooperação, a paridade de armas e a busca da verdade, que não podem ser desvirtuados para se transformarem em critérios arbitrários de censura à forma da petição (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Há, portanto, uma contradição evidente entre a função cooperativa do processo e a postura repressiva que tem sido adotada por determinados magistrados ao se depararem

com a atuação reiterada da advocacia em litígios de natureza seriada. O advogado que, por sua organização, planejamento e domínio técnico, atua em centenas ou milhares de demandas semelhantes, não viola qualquer norma processual. Ao contrário, contribui para a consolidação de jurisprudência, para o aprimoramento do sistema e para a democratização do acesso ao Judiciário. Rejeitar essa atuação é negar o próprio papel institucional da advocacia e transformar o processo em um ritual de exclusão, no qual apenas o improviso e a originalidade retórica são tolerados, mesmo que à custa da inefetividade do direito material (CARNELUTTI, 2018).

A crítica, portanto, deve ser dirigida não à forma com que o advogado atua, mas à ausência de critérios objetivos no julgamento das pretensões deduzidas. A técnica processual, ainda que padronizada, cumpre papel epistemológico relevante, pois permite ao julgador avaliar, de modo comparado, a consistência da argumentação e a coerência entre casos semelhantes. A recusa a essa prática, sob o argumento de que petições repetidas revelariam deslealdade, é um retrocesso técnico e institucional, incompatível com a dogmática contemporânea do processo civil, que exige eficiência, previsibilidade e compromisso com a função social da jurisdição (WAMBIER; TALAMINI, 2021).

## **2.2. Petições semelhantes e causas repetitivas: o erro de interpretar a técnica como fraude**

A repetição de fundamentos jurídicos, o uso de modelos argumentativos e a uniformização de petições iniciais em demandas semelhantes não configuram, por si só, qualquer indício de fraude ou de má-fé processual. A padronização da forma, desde que compatível com a individualização dos pedidos e com a veracidade das informações, constitui técnica legítima da advocacia contemporânea, especialmente quando empregada em contextos de litigância repetitiva ou em causas que envolvem lesões padronizadas, como as praticadas por grandes conglomerados bancários, seguradoras ou concessionárias de serviços públicos. A crítica à semelhança de peças processuais ignora que a advocacia atua, nesse contexto, como mecanismo de resistência técnica a estruturas que operam de maneira massiva, padronizada e impessoal, sendo necessário que a resposta jurídica, para ser efetiva, também assuma esse formato (WAMBIER; TALAMINI, 2021).

A tentativa de associar a replicação de argumentos jurídicos à prática dolosa de má-fé é juridicamente insustentável e normativamente perigosa. Em termos estritos, o conceito legal de má-fé previsto no CPC exige a comprovação de conduta intencional e dolosa, voltada à manipulação do processo com objetivo de obtenção de vantagem ilícita ou de indução em erro do juízo. Tal conceito não pode ser expandido arbitrariamente para alcançar hipóteses em que a padronização tem finalidade legítima, como a economia processual, a coerência jurisprudencial e a racionalização da estratégia forense. A lógica processual moderna — inspirada nos postulados do devido processo legal substancial e da eficiência jurisdicional — valoriza a repetição técnica como forma de conferir estabilidade e previsibilidade ao sistema (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2019).

Sob o aspecto filosófico-institucional, há um risco real de que o uso desvirtuado do instituto da má-fé se transforme em mecanismo de censura indireta à advocacia combativa e reiterada. Essa censura simbólica, travestida de zelo processual, representa ameaça concreta à liberdade profissional do advogado e, por extensão, à própria cidadania. A doutrina do garantismo institucional adverte que, em Estados marcados por

heranças autoritárias ou por assimetrias estruturais de poder, o retrocesso democrático tende a se manifestar não por rupturas abertas, mas por corrosões graduais da legalidade, disfarçadas sob argumentos de eficiência, moralidade ou ordem. Quando se começa a punir o advogado por sua técnica, por sua produtividade ou por sua repetição estratégica, abre-se um perigoso precedente de controle político do discurso jurídico (BOBBIO, 2020).

Deve-se atentar, ainda, para a seletividade com que tais acusações de má-fé são dirigidas no ambiente processual. Escritórios que atuam com regularidade em defesa de interesses difusos, coletivos ou fragmentados, notadamente em face de grandes réus estruturados, são os alvos recorrentes de representações ao Ministério Público e às seccionais da OAB, sob a justificativa de que estariam promovendo “proliferação artificial de litígios”. Contudo, raramente se vê a mesma vigilância aplicada a réus que apresentam contestações idênticas, interpostos padronizados ou recursos procrastinatórios em centenas de ações. Essa assimetria revela que o discurso da má-fé não está sendo aplicado como cláusula objetiva de correção processual, mas como instrumento punitivo de repressão vertical à advocacia estruturada (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2021).

A prática forense, nesse sentido, tem dado lugar a uma racionalidade inquisitória disfarçada de moralização judicial. A preocupação desloca-se do conteúdo das alegações para a forma estética das peças, como se o valor do argumento estivesse no seu ineditismo redacional, e não na sua aderência ao direito e aos fatos. Ora, o processo não é lugar de inovação literária, mas de defesa técnica — e, nesse aspecto, o uso reiterado de fundamentos, quando bem aplicados, não constitui vício, mas virtude. A crítica formalista à semelhança de petições fere não apenas a liberdade de atuação do advogado, mas o próprio sentido da paridade de armas, pois ignora que a outra parte — em geral economicamente mais poderosa — se utiliza de estruturas padronizadas e robotizadas para litigar em larga escala (FUX, 2022).

Por fim, é imperativo reconhecer que a liberdade técnica da advocacia, sobretudo em tempos de regressão institucional e vigilância simbólica sobre os operadores do direito, deve ser afirmada com clareza e firmeza. O direito de ação, enquanto expressão da cidadania, não se exaure no simples protocolo da inicial, mas compreende a liberdade do advogado em estruturar sua atuação conforme critérios técnicos, estratégicos e organizacionais legítimos. Punir a repetição argumentativa é punir a racionalidade jurídica; censurar a padronização é deslegitimar o profissionalismo; presumir má-fé pela frequência é criminalizar a excelência. O advogado, nesse contexto, é chamado não apenas a resistir, mas a reafirmar, com altivez, que sua função é, antes de tudo, garantia da democracia (CAPEZ, 2021).

### **3. A retórica da litigância de má-fé como instrumento de intimidação profissional**

A figura da litigância de má-fé foi concebida no ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo excepcional de responsabilização processual, apta a sancionar comportamentos dolosos, fraudulentos ou desleais, sempre que objetivamente demonstrados. Sua finalidade, à luz da teoria geral do processo, não é censurar o exercício técnico do direito de ação, mas sim proteger a integridade da relação processual contra distorções que comprometam a boa-fé, a lealdade das partes e a cooperação entre os sujeitos do processo. Essa compreensão, alicerçada na doutrina processual contemporânea, exige que a má-fé seja sempre provada de forma robusta,

jamais presumida, sob pena de se violar o devido processo legal e a liberdade profissional da advocacia (WAMBIER; TALAMINI, 2021).

No entanto, a aplicação concreta desse instituto vem sofrendo mutações interpretativas que o distanciam de sua natureza jurídica originária. Em lugar de ser empregada como resposta técnica a abusos comprovados, a má-fé tem sido instrumentalizada, em diversos casos, como retórica de contenção simbólica da advocacia combativa, sobretudo daquela que atua de forma reiterada em demandas padronizadas e contra réus estruturais. Essa distorção se manifesta na forma de decisões judiciais que, sem indicar qualquer conduta dolosa específica, presumem a má-fé a partir de elementos meramente formais, como o número de ações ajuizadas, a repetição de teses ou a semelhança redacional entre petições. Trata-se de um desvio perigoso, pois transfere à advocacia o ônus de justificar sua atuação técnica legítima, invertendo a lógica do contraditório e estabelecendo uma presunção negativa incompatível com o Estado de Direito (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2021).

Essa racionalidade repressiva revela não apenas um erro de aplicação normativa, mas uma estratégia de intimidação profissional, cujas consequências ultrapassam o campo jurídico e alcançam dimensões ético-políticas. Ao transformar o advogado em alvo de suspeição institucional pelo simples exercício reiterado da atividade forense, rompe-se o equilíbrio entre as funções essenciais à justiça e desestabiliza-se a autonomia profissional assegurada constitucionalmente. Como alerta a teoria constitucional contemporânea, práticas institucionais que silenciam ou enfraquecem os operadores jurídicos que desafiam o status quo devem ser interpretadas como indícios de regressão democrática, pois comprometem os mecanismos contramajoritários que garantem a pluralidade e a responsabilidade institucional (BARROSO, 2020).

Não se trata de negar a necessidade de sanções contra abusos processuais, mas de delimitar com precisão técnica o seu campo de incidência. A litigância de má-fé não pode ser utilizada como instrumento político-judicial de repressão seletiva à advocacia especializada. Quando esse instituto passa a ser aplicado de forma descontextualizada e voltada contra padrões técnicos de atuação — como a padronização de teses, a replicação de argumentos ou a atuação concentrada em determinados nichos —, abandona-se o campo da responsabilização jurídica e adentra-se o da perseguição institucional. O processo deixa de ser espaço de resolução de conflitos e converte-se em meio de contenção simbólica do discurso advocatício, em clara violação aos princípios da ampla defesa, da paridade de armas e da liberdade profissional (FUX, 2022).

A banalização da má-fé como argumento de autoridade contra a advocacia não é apenas juridicamente insustentável, mas epistemologicamente regressiva. Em vez de fomentar o debate técnico e a crítica argumentativa no âmbito do processo, promove-se o silenciamento das estratégias jurídicas mais eficazes, sobretudo aquelas voltadas à defesa de direitos coletivos, sociais e econômicos. Como ensina a filosofia do direito em sua vertente crítica, um sistema que penaliza o conteúdo do discurso jurídico pela forma com que ele é apresentado não busca justiça, mas conformidade. O risco, nesse caso, é de que o Judiciário se transforme em ambiente hostil à advocacia tecnicamente estruturada, abrindo caminho para práticas de controle simbólico semelhantes àquelas observadas em regimes de exceção institucionalizada (BOBBIO, 2020).

Em um contexto histórico marcado por desigualdades profundas e por assimetrias institucionais entre os litigantes, o uso desvirtuado do instituto da má-fé processual contra advogados que atuam em demandas seriadas ou especializadas contribui para o desequilíbrio sistêmico do próprio processo civil. Ao punir quem litiga de forma organizada e estratégica — sem qualquer violação real ao ordenamento —, o Judiciário não está preservando a moralidade processual, mas inviabilizando a função distributiva da justiça. O advogado, nesse quadro, deixa de ser agente de legalidade e passa a ocupar, simbolicamente, o lugar de réu institucional. Tal cenário exige crítica institucional urgente, revalorização do papel constitucional da advocacia e, sobretudo, a contenção do uso abusivo de categorias sancionatórias que operam como instrumentos de intimidação e silenciamento (FERRAZ JUNIOR, 2022).

### **3.1. A inversão da lógica jurídica: da presunção de boa-fé ao estigma de atuação predatória**

O modelo constitucional de processo civil adotado no Brasil consagra a boa-fé como princípio normativo estruturante da relação processual, impondo a todos os sujeitos o dever de cooperação, lealdade e atuação com base em parâmetros éticos objetivos. A doutrina processual clássica sempre reconheceu que a boa-fé, enquanto presunção geral da conduta processual, é indispensável à estabilidade da jurisdição e à confiabilidade das instituições. Nessa linha, o advogado, na condição de função essencial à justiça, deve ser presumido como agente técnico que atua sob a égide da legalidade, não sendo razoável presumir-lhe conduta abusiva, fraudulenta ou dolosa sem prova concreta, sob pena de inversão arbitrária do ônus argumentativo e afronta ao devido processo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2021).

Contudo, observa-se o surgimento de uma distorção grave dessa lógica normativa, na qual a presunção de boa-fé, que deveria proteger o exercício da advocacia, passa a ser invertida, transformando o profissional em alvo presumido de deslealdade processual. Esse movimento é especialmente perceptível em demandas repetitivas ou estruturadas, nas quais a atuação técnica, especializada e padronizada do advogado é equivocadamente associada a estratégias de captação indevida de clientela, litigância artificial ou manipulação do Judiciário. Tal raciocínio não apenas despreza o caráter técnico da profissão jurídica, mas também compromete o equilíbrio institucional entre as funções essenciais à justiça, pois coloca o advogado sob constante suspeição, esvaziando sua liberdade de atuação e sua legitimidade argumentativa (WAMBIER; TALAMINI, 2021).

A presunção de má-fé aplicada à advocacia especializada reflete um padrão de julgamento estético-formal, no qual se valoriza mais a originalidade retórica da peça processual do que sua consistência jurídica ou aderência aos fatos. A crítica não se dirige ao mérito da demanda, mas à forma com que ela é apresentada: sua estrutura redacional, sua semelhança com outras petições, sua frequência em determinada comarca. Esse tipo de censura revela um deslocamento da racionalidade jurídica para uma lógica disciplinar, na qual o advogado não é julgado por sua conduta, mas por seu perfil de atuação. É nesse ponto que a doutrina constitucional adverte para o risco da criação de estigmas institucionais dirigidos àqueles que atuam contra interesses consolidados, sobretudo quando o próprio Judiciário passa a operar como instância seletiva de tolerância (BARROSO, 2020).

Além disso, tal estigmatização da advocacia reiterativa escancara um grave desequilíbrio entre os litigantes. Enquanto grandes grupos econômicos operam com sofisticadas estruturas de gestão jurídica, robôs de atendimento processual e peças padronizadas elaboradas por departamentos internos, a advocacia que atua de forma combativa, ainda que com uso de modelos técnicos, é rapidamente acusada de litigar de má-fé. Essa assimetria revela que o discurso da moralização processual está sendo instrumentalizado de forma seletiva, produzindo uma lógica de repressão que atinge, preferencialmente, o lado mais vulnerável do processo: aquele que defende interesses sociais, coletivos ou de hipossuficientes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

O que se consolida, portanto, é uma retórica disciplinadora que transforma o exercício da advocacia combativa em alvo de vigilância institucional permanente. A função pública do advogado — que, conforme já advertia a doutrina clássica, deve ser preservada como expressão da cidadania — é pervertida, passando a ser tratada como elemento de perturbação do sistema. Essa lógica se aproxima de uma racionalidade inquisitorial, que busca mais o controle simbólico do comportamento processual do que a solução efetiva do conflito. Nesse sentido, como lembra a tradição garantista do pensamento jurídico, a inversão da presunção de boa-fé em contexto de atuação legítima constitui não apenas erro técnico, mas grave violação das liberdades institucionais (BOBBIO, 2020).

### **3.2. A escalada persecutória: denúncias ao MP e OAB como formas de coibir o exercício do direito de ação**

A retórica da má-fé processual, quando deslocada de seu campo jurídico legítimo e apropriada como instrumento de censura institucional à advocacia combativa, não apenas distorce o instituto, mas opera como catalisador de práticas persecutórias contra o exercício profissional. Tem se tornado comum, em determinadas comarcas, a adoção de procedimentos sistemáticos de comunicação por parte de magistrados a órgãos como o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, baseados unicamente na repetição de ações semelhantes ou na padronização das peças processuais. Sem qualquer juízo prévio de materialidade, dolo ou desvio ético, tais comunicações transformam o advogado em investigado presumido, invertendo a lógica do contraditório e instituindo uma cultura institucional de vigilância simbólica da advocacia (WAMBIER; TALAMINI, 2021).

Esse modelo de atuação, além de violar os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, revela a utilização da jurisdição como meio de controle político-profissional. O magistrado, que deveria atuar com imparcialidade e sob reserva de jurisdição, assume função atípica de agente acusador, deslegitimando a função pública da advocacia e instaurando um ciclo vicioso de suspeição institucional. A comunicação de supostas condutas irregulares aos órgãos de controle, sem lastro probatório, sem contraditório e sem filtragem jurídica adequada, compromete a segurança institucional da profissão e fomenta um ambiente de intimidação generalizada, no qual a advocacia combativa se vê permanentemente sob ameaça (FUX, 2022).

A banalização das representações contra advogados, quando fundamentadas exclusivamente em padrões formais de atuação, ignora a complexidade da prática forense contemporânea, que exige planejamento, estruturação e uso reiterado de argumentos jurídicos em demandas padronizadas. Escritórios que atuam com eficiência técnica, organização estratégica e foco em áreas específicas tornam-se alvos

recorrentes, sobretudo quando enfrentam interesses econômicos sensíveis ou quando promovem litígios que tensionam estruturas de poder. Como adverte a doutrina crítica do direito, a repressão institucional não se apresenta, na atualidade, sob formas explícitas de censura, mas mediante dispositivos simbólicos de controle, revestidos de aparente legalidade (BOBBIO, 2020).

Essas práticas têm provocado um processo de autocensura dentro da própria advocacia, sobretudo entre profissionais que atuam em áreas sensíveis do contencioso. O receio de ser denunciado, punido ou deslegitimado por sua atuação técnica tem levado muitos advogados a evitarem determinadas teses, a reduzirem o número de demandas ajuizadas ou a adotarem condutas defensivas incompatíveis com o exercício pleno do contraditório. Essa retração institucional do discurso jurídico configura um sintoma claro de regressão democrática, pois enfraquece a função contramajoritária do processo e compromete o equilíbrio entre os sujeitos processuais. Como alerta a teoria da dominação jurídica, quando o Estado utiliza instrumentos processuais para silenciar os operadores do direito que o desafiam, substitui-se o princípio republicano da legalidade pela lógica autorreferente da autoridade (FERRAZ JUNIOR, 2022).

Por fim, cabe ressaltar que a proteção institucional da advocacia, nesse cenário, não se confunde com corporativismo. Defender a liberdade técnica do advogado, sua imunidade profissional nos limites da legalidade e sua atuação combativa contra estruturas opressivas é defender, em última instância, o próprio Estado Democrático de Direito. A OAB, enquanto entidade de representação constitucional, deve adotar postura firme diante da banalização das denúncias infundadas e da estigmatização da advocacia estratégica, sob pena de se tornar cúmplice da neutralização institucional de seus inscritos. Como adverte a doutrina especializada em ética profissional, o zelo pelo prestígio da advocacia exige não apenas que se punam abusos comprovados, mas que se rechaçem com veemência as práticas persecutórias que tentam criminalizar a técnica e transformar a combatividade jurídica em infração disciplinar (CAPEZ, 2021).

#### **4. Conclusão**

A investigação conduzida ao longo deste artigo revelou um cenário de inquietante regressão institucional no uso contemporâneo do instituto da litigância de má-fé contra a advocacia combativa. A análise detida da jurisprudência e da doutrina processual permitiu constatar que, em diversos espaços do sistema de justiça, tem-se operado uma mutação preocupante do conceito de má-fé: originalmente concebido como instrumento excepcional de tutela da boa-fé objetiva, ele vem sendo apropriado como retórica de intimidação e censura simbólica à atuação reiterada e especializada de advogados em demandas estruturadas. Essa distorção não decorre de um desvio interpretativo isolado, mas de uma racionalidade disciplinar em expansão, cujas consequências comprometem a liberdade técnica do advogado, a segurança do exercício profissional e, sobretudo, a integridade democrática da função jurisdicional.

Ao inverter a presunção de boa-fé, transferindo à advocacia o ônus de provar sua lealdade processual apenas por atuar de forma padronizada e recorrente, parcela do sistema de justiça promove uma ruptura epistemológica com os fundamentos do processo civil cooperativo. A técnica jurídica — outrora valorizada como expressão da racionalidade forense — passa a ser tratada como sinal de artificialismo, e a repetição argumentativa, como indicativo de fraude. Essa inversão revela um perigoso deslocamento da função

jurisdicional: de garantidora de direitos, converte-se em instância seletiva de tolerância institucional. Nesse cenário, o advogado deixa de ser reconhecido como função essencial à justiça e passa a ser percebido como vetor de perturbação, especialmente quando atua em defesa de interesses sociais, difusos ou contra estruturas consolidadas de poder.

A atuação reiterada, estruturada e tecnicamente padronizada da advocacia, longe de configurar abuso ou má-fé, constitui resposta legítima e necessária à padronização das lesões praticadas por grandes conglomerados econômicos e agentes públicos. Como demonstrado ao longo do trabalho, a especialização por clusters temáticos, a replicação estratégica de teses jurídicas e a racionalização da estrutura argumentativa são práticas compatíveis com os princípios do contraditório substancial, da isonomia, da cooperação e da eficiência jurisdicional. Punir tais práticas, mediante representações infundadas, decisões estigmatizantes ou comunicações arbitrárias aos órgãos correcionais, equivale a instituir um regime de vigilância simbólica sobre o discurso jurídico, incompatível com o devido processo legal e com a liberdade profissional consagrada constitucionalmente.

A retórica da má-fé, quando convertida em instrumento de perseguição institucional à advocacia especializada, revela mais do que erro técnico: evidencia uma racionalidade autoritária que silencia, por via oblíqua, os operadores jurídicos que desafiam estruturas normativas fossilizadas e interesses hegemônicos. Essa repressão simbólica, travestida de zelo processual, opera por meio de dispositivos seletivos de contenção, produzindo estigmas, instalando inseguranças e promovendo o recuo do discurso jurídico crítico e transformador. Em resposta, impõe-se não apenas o resgate da função garantista da advocacia, mas a reafirmação de seu papel contramajoritário no interior da democracia constitucional.

A advocacia, enquanto voz institucionalizada da cidadania e guardiã técnica da legalidade, não pode ser tolerada apenas quando discreta, submissa ou conformada. É precisamente nos momentos em que incomoda, tensiona e insiste em denunciar práticas reiteradas de violação de direitos que ela cumpre com mais fidelidade sua missão constitucional. Reprimir sua atuação sob o pretexto de moralizar o processo é, em essência, tentar anular o próprio fundamento do Estado Democrático de Direito. Proteger a liberdade técnica da advocacia não é privilégio corporativo: é ato de defesa institucional da democracia.

## Referências

- BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2020.
- CAPEZ, Fernando. *Ética geral e profissional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2018.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Ética profissional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria geral do processo*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.